



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.492 - SC (2014/0149468-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
ROBERTO SEIXAS PONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ESTELIONATO PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. A mera alegação de violação do artigo 619 do CPP, sem que indicada qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão recorrido., evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.
2. O exame acerca da necessidade de realização das diligências pleiteadas pela defesa no caso específico dos autos demandaria a revisão das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012).
4. O acolhimento da alegação de inexistência de provas suficientes da autoria e de inexistência de dolo também demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
5. Este Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado *a quo*, ao fundamentar o *decisum*, para além de sua própria fundamentação, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem*.
6. Da leitura do acórdão ora combatido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, pois o Tribunal de origem fundamentou devidamente a majoração da pena acima do mínimo legal com base em dados concretos dos autos. De toda forma, não refutou o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos do acórdão utilizados para manter a pena no patamar estabelecido pelo Juízo sentenciante, aplicando-se no caso o disposto na Súmula 284/STF.

7. Admite-se a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade em razão do crime ter sido cometido por policial federal que, ao invés de atuar na devida apuração de delitos, aproveita-se do cargo para praticá-los, indicando a maior reprovabilidade da conduta.

8. No que concerne à majoração da pena-base pela presença da circunstância negativa da culpabilidade e da incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo sido utilizados fundamentos distintos para a elevação da pena, não há falar em *bis in idem* na espécie.

9. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

10. Mantida a pena-base acima do mínimo legal e a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por multa, eis que não preenchidos os requisitos legais (artigo 44, § 2º, do Código Penal).

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.492 - SC (2014/0149468-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
ROBERTO SEIXAS PONTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES, em face de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante, inicialmente, que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a ausência de afronta à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, e que não incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à apontada contrariedade ao art. 619 do CPP e aos artigos 49, 59, 61, II, "g". 77, 114, I, todos do CP.

Em relação à suposta violação do artigo 619 do CPP, aduz que, "embora devidamente interpostos os embargos de declaração pelo agravante, apontando omissão existente no v. acórdão e com a finalidade de prequestionar as matérias a serem debatidas em recursos especial e extraordinário, o E. Tribunal *a quo* entendeu por rejeitar os embargos declaratórios, sem proceder à análise das questões suscitadas."

Sustenta, outrossim, que, "ao tratar da contrariedade aos artigos 49, 59, 61, II, "g", 77, 114, I, todos do CP e ao princípio do *non bis in idem*, bem explicitou o agravante que a pena deveria ter sido aplicada no mínimo legal, nada havendo a autorizar sua majoração ao patamar ditado, o mesmo ocorrendo com a multa aplicada."

No ponto, ressalta que foram utilizadas referências genéricas e abstratas para considerar desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e que é cabível a substituição da pena por multa. Além disso, salienta a necessidade de exclusão da majorante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, pois "o agravante não estava desempenhando, no suposto momento dos fatos, a sua profissão."

Acrescenta, outrossim, que não se admite "o *bis in idem* configurado no acórdão condenatório, caracterizado pela dupla valoração, na dosimetria da pena, dos mesmos elementos (condição de policial federal), tanto para elevar a pena-base, quanto para majorar a reprimenda como circunstância agravante genérica."

Argumenta que não se aplica ao caso o disposto na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, ressaltando, em suma, que as "circunstâncias e fatos apurados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual são suficientes a demonstrar a necessidade de realização das diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal."

Destaca, além disso, que "o prejuízo sofrido, nos exatos e precisos termos do art. 563 e 566, ambos do CPP, é flagrante, à medida que o próprio acórdão recorrido menciona, ao transcrever trechos da r. sentença, que "não há prova de que o serviço era realmente necessário", e que "ainda que não exista nos autos orçamentos para fins de comparação ou a descrição completa dos equipamentos instalados", o que reforça a necessidade da produção de tal prova, notadamente, a intentada vistoria nos equipamentos".

Consigna que "o agravante, em momento algum, empregou artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; simplesmente indicou, a pedido da vítima, empresa idônea responsável pela instalação de novo sistema de segurança" e que "não houve induzimento ou manutenção da vítima em erro", como tampouco obteve qualquer vantagem patrimonial ou ilícita, nem prejuízo alheio.

Assevera que o acórdão recorrido "deixou de afastar as teses defensivas e de apresentar fundamento próprio, além de ignorar as provas produzidas e destacadas nas razões recursais."

Por fim, alega que foi devidamente prequestionado o artigo 61, II, "g", do Código Penal e que, "comprovada a primariedade do agravante, a necessidade de aplicação de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta, é de rigor", requerendo a substituição da pena por multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.492 - SC (2014/0149468-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ESTELIONATO PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. A mera alegação de violação do artigo 619 do CPP, sem que indicada qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão recorrido., evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. O exame acerca da necessidade de realização das diligências pleiteadas pela defesa no caso específico dos autos demandaria a revisão das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012).

4. O acolhimento da alegação de inexistência de provas suficientes da autoria e de inexistência de dolo também demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Este Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado *a quo*, ao fundamentar o *decisum*, para além de sua própria fundamentação, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem*.

6. Da leitura do acórdão ora combatido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, pois o Tribunal de origem fundamentou devidamente a majoração da pena acima do mínimo legal com base em dados concretos dos autos. De toda forma, não refutou o recorrente os fundamentos do acórdão utilizados para manter a pena no patamar estabelecido pelo Juízo sentenciante, aplicando-se no caso o disposto na Súmula 284/STF.

7. Admite-se a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade em razão do crime ter sido cometido por policial federal que, ao invés de atuar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida apuração de delitos, aproveita-se do cargo para praticá-los, indicando a maior reprovabilidade da conduta.

8. No que concerne à majoração da pena-base pela presença da circunstância negativa da culpabilidade e da incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo sido utilizados fundamentos distintos para a elevação da pena, não há falar em *bis in idem* na espécie.

9. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

10. Mantida a pena-base acima do mínimo legal e a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por multa, eis que não preenchidos os requisitos legais (artigo 44, § 2º, do Código Penal).

11. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão ora agravada, nas razões do recurso especial o ora agravante limitou-se a apontar violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, sem indicar qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão recorrido.

Em assim sendo, deve ser mantida a aplicação ao caso, por analogia, do disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao indeferimento do pedido de diligências formulado pela defesa, o exame acerca da sua necessidade no caso específico dos autos demandaria a revisão das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012).

A esse respeito, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDOS JÁ FABRICADOS NOS AUTOS, NOS QUAIS SE CONCLUIU QUE AS NOTAS QUE O RECORRENTE GUARDAVA ERAM FALSAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO SOBRE SE A FALSIFICAÇÃO É OU NÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR UM HOMEM COMUM. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.

3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador (na hipótese, uma terceira perícia), devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já produzidas nos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Mais, quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

5. No caso, tanto no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto no confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, concluiu-se que as notas que o Recorrente guardava eram falsas. Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo, especialmente porque não se ventilou, nos autos, controvérsia acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual.

6. Recurso desprovido. (RHC 26.882/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2011)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL.

[...].

8. Na espécie, não há falar em cerceamento de defesa, pois os delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados ao paciente não demandam a produção de prova pericial técnica para certificar a existência das condutas a ele imputadas, existindo, ainda, nos autos elementos probatórios reputados pelo juiz singular como suficientes a demonstrar a materialidade dos crimes e de sua autoria.

9. *Habeas corpus* não conhecido". (HC 107.131/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 05/10/2012)

No que toca à prova da materialidade delitiva do crime de estelionato e da comprovação do dolo respectivo, concluiu a Corte de origem que:

No mérito, a configuração do crime, em todos os seus aspectos relevantes (materialidade, autoria e dolo), foi escorreitamente demonstrada pelo juiz da origem, sendo devidamente rebatidos os argumentos da defesa. Por esta razão, colaciono trecho da sentença (fl. 462-9), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

Como se vê, a análise dos elementos probatórios coligidos demonstra, de forma inequívoca, participação de CARLOS no delito a ele imputado. A negativa de culpa, bem como a versão de ter atuado como mero intermediário na contratação de serviços de segurança a pedido de Maria da Graça, não encontram qualquer respaldo no conjunto probatório carreado.

A este respeito, evidencia o agir criminoso do réu:

a) os e-mails (fls. 08-15) enviados por CARLOS a Ray Borges Martins, assessor financeiro da vítima, nos quais repassa orçamentos e escreve (fls. 10-11) "(...) na contratação de meus serviços", "(...) aguardo as fotos do sistema antigo para poder emitir meu parecer profissional, pois sem as mesmas não posso cumprir o tratado", "(...) minha assessoria teria um custo de R\$5.000,00 (cinco mil reais)" e "(...) desde que a Sra. Maria das Graças patrocinasse ou conseguisse um patrocinador para minha viagem aos Estados Unidos da América, com um custo de U\$1.200,00 [mil e duzentos dólares].";

b) informações trazidas pelo Policial Federal Eduardo Remus Cidreira ao superior hierárquico, Delegado Roberto Mario da Cunha (fls. 04-05), reportando uso indevido de seu nome por CARLOS, como meio para reforçar a fraude. Frise-se, por oportuno, que a utilização da posição de policial federal como forma de demonstrar expertise em serviços de segurança privada, e o uso não autorizado do nome de colega em exercício para dar à vítima a inverídico sensação de "apoio" da PF às atividade do acusado, constitui o meio fraudulento principal para perpetração da fraude;

c) documento relativo a acerto entre empresa de veículos e Maria da Graça, informando que o denunciado se ofereceu para mediar negociação com a pessoa jurídica, servindo também como testemunha do pacto (fls. 36-38). Tal material, corroborado por depoimentos, indica a prestação de serviços e a proximidade do réu junto à vítima, para além do alegado aconselhamento;

d) depoimentos de Mário Alessandro Fava (fls. 98-101), Mário Henrique Saconi (fl. 409) e Grei Marcus Moraes (fls. 81-4 e 331) descrevendo, cada um sob seu ponto de vista, mas de forma coerente e harmoniosa, o controle do apelante sobre a instalação de aparelhos de segurança na casa da vítima, pelo que recebeu valores e efetuou pagamentos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) inúmeras inconsistências no interrogatório do réu, entre elas a afirmação de ter repassado R\$11.000,00 (onze mil reais) a Mário Fava, a título de contraprestação pela instalação de equipamentos de segurança, tendo este confirmado o recebimento de apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) - fls. 98-101. Acrescento, neste item, a fragilidade da alegação de CARLOS creditando a instauração do inquérito policial, relacionado a esta ação penal, à insatisfação da vítima diante de sua negativa em permanecer por mais tempo na cidade de Florianópolis/SC. Isto porque, além de Maria da Graça ter feito consignar em termo de depoimento não ter representado contra o réu (na fl. 28-29), tanto o procedimento administrativo disciplinar quanto o IP originaram-se da notícia-crime apresentada por Eduardo Remus, como consignado na Portaria de fls. 129-36.

Vale ressaltar, diversamente do sustentado pela defesa, que a acusação logrou êxito em comprovar a ocorrência de todas as elementares do estelionato, cumprindo o ônus que lhe compete (art. 156, caput, CPP).

A "obtenção para si de vantagem ilícita, em prejuízo alheio" caracterizou-se pelo recebimento de valores abusivos para prestação de serviços de segurança de duvidosa utilidade, em prejuízo de Maria da Graça. O "induzimento ou manutenção de alguém em erro, mediante meio fraudulento" pelo uso da condição de policial federal como forma de ludibriar a vítima, pessoa psicologicamente debilitada, no sentido da necessidade de constantes e elevados gastos com segurança - chegando a reter, para si, quantias que afirmava corresponderem a aquisições de equipamentos e gastos com mão-de-obra. Exemplificando o engodo, destaco trecho do depoimento de Eduardo Remus, verbis (fl. 44):

(...)

Logo, havendo no contexto probatório elementos suficientes quanto ao envolvimento consciente e deliberado de CARLOS na obtenção, para si, de vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, através de meio fraudulento, bem como inexistindo causas excludentes da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a manutenção do édito condenatório nos termos em que foi prolatado é medida que se impõe.

Dessarte, o acolhimento da alegação de inexistência de provas suficientes da autoria e de inexistência de dolo também demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 546.485/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição por atipicidade da conduta - ausência de dolo -, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 374.953/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 452.867/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça, bem como a Corte Constitucional, há muito sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado *a quo*, ao fundamentar o *decisum*, **para além de sua própria fundamentação**, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem*.

Dessa forma, não houve ilegalidade na espécie quando, por ocasião do julgamento da apelação, a Corte de origem, além da fundamentação própria, utilizou-se da técnica de fundamentação *per relationem* ou por referência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se, novamente, precedentes do Pretório Excelso acerca do tema:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Apropriação indébita. Condenação. 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Decisão que reproduziu trecho da sentença condenatória. 5. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação *per relationem*. Validade. Precedentes. 6. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 279 da Súmula do STF. 7. Suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da CF. Alegação de ausência de intimação da data de julgamento da apelação. Inocorrência. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 727030 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...)

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdiccional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento.

(AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

No mesmo diapasão, seguem julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA DELAÇÃO PREMIADA E PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/2 (METADE). MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONCLUSÃO EM CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O recorrente deve indicar precisamente o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Não o fazendo, estará seu recurso deficientemente fundamentado, situação que atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF. No caso, a defesa, a despeito de alegar que o acórdão impugnado foi omisso quanto à análise de teses expostas no recurso de apelação, não indicou qual o dispositivo legal violado, o que impede o provimento do agravo por deficiência de fundamentação.

2. É admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores a utilização de motivação *per relationem*, passando a fazer parte da fundamentação as peças referidas como suporte argumentativo. Na espécie, a Corte local encampou os fundamentos da sentença condenatória quanto à fração de redução pela delação premiada e a necessidade de decretação da perda do cargo público, inclusive, com a transcrição de trechos do édito condenatório, estando, pois, devidamente motivado.

(...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento. Contudo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do agravante em relação ao crime de fraude processual pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

(AgRg no Ag 1333055/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. MEDIDA DEMONSTRADA NECESSÁRIA E EFICAZ. PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PROLONGAMENTO DA MEDIDA NECESSÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CRIME E DO GRANDE NÚMERO DE ENVOLVIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inexiste ilegalidade na decisão que permite a quebra de sigilo telefônico, quando preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96.

2. Na hipótese, além de verificados fortes indícios de autoria, demonstrou-se que a prova, em toda sua extensão, não poderia ter sido obtida, de maneira eficaz, por outros meios, mas tão somente pelo monitoramento telefônico.

3. As decisões que deferiram a prorrogação possuem devida fundamentação, apesar de não apresentarem motivação exaustiva, pois se relacionam com a que autorizou o monitoramento das comunicações, passando a integrá-la - chamada fundamentação per relationem (HC nº 92.020/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe de 8.11.2010) .

4. A ocorrência de sucessivas prorrogações, durante, aproximadamente, sete meses, encontra justificativa na complexidade do crime e no grande número de envolvidos - 28 denunciados, bem como na demonstrada imprescindibilidade da medida para continuidade da investigação e elucidação do caso.

5. Ordem denegada.

(HC 128.211/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/08/2012)

Quanto à dosimetria, a pena definitiva foi mantida pelo acórdão em 02 anos e 06 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e 162 dias-multa a 1/3 do salário mínimo cada, nos termos da fundamentação abaixo:

Passo à análise da aplicação da pena.

In casu, restou provado que o agente, além de ter se prevalecido da condição de policial federal (culpabilidade - art. 59 CP), agiu com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo (agravante - art. 61, inc. II, "g", CP), caracterizados pelo uso de roupa camuflada e porte de arma de fogo, e pelo descumprimento do regime de dedicação integral à atividade policial, conforme determina o art. 2º, inc. II, da Portaria 1314/2002 DG/DPF.

(...)

A par da correção no manejo das precitadas circunstância judicial e agravante, as quais são realmente aptas a ensejar o afastamento da pena de seu mínimo legal, entendo pela adequação do quantum de aumento atribuído, resultando em uma reprimenda de 02 anos e 06 meses de reclusão.

Primeiro, pelo uso da condição de agente garantidor da paz e ordem sociais para perpetração da fraude, causando mácula à imagem da Polícia Federal. Em segundo lugar, pela situação de vulnerabilidade extrema da vítima, mulher com diversos traumas relacionados à sua integridade física e patrimonial e com o psicológico abalado (certamente, como notícia os autos, por problemas relativos ao consumo de drogas). Por fim, devido ao comportamento intimidador do policial no decorrer dos eventos ora analisados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo, em reforço, quanto à especial reprovabilidade da conduta de CARLOS, relatos de Eduardo Remus sobre ter chegado a seu conhecimento ameaças feitas pelo apelante, de que se fosse para determinadas cidades "(...) já teria ido para vala." (fl. 89). O advogado de Maria da Graça, à época dos acontecimentos, Grei Marcus, declarou que o acusado vivia armado e com roupa camuflada, tendo comercializado os serviços de segurança na condição de policial (fl. 331). Alessandro Marcos Silva, proprietário de loja de veículos, afirmou que o recorrente, em tom agressivo, disse ser assessor de segurança da vítima e policial federal, exibindo sua carteira e ameaçando a realização de fiscalização policial na empresa do declarante (fl. 34). Por seu turno, Maria da Graça Colaço informou que, após cobrar o denunciado por notas fiscais, ele teria ficado nervoso, falando em tom alterado de voz que "não há segurança perfeita, que eu entro na sua casa e, com silenciador, mato os cachorros e te mato também" (fls. 28-9), frase ouvida também por Grei Marcus (fl. 22). Ao final, destaco que as declarações aqui expostas foram ratificadas em juízo, quando da oitiva judicial dos declarantes.

Assim, plenamente justificável e necessária a imposição da censura no patamar estabelecido pelo juízo a quo.

Na mesma linha, não comporta reparo a fixação do regime aberto para cumprimento da reprimenda, a substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e a aplicação de 149 dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo cada.

Da leitura do acórdão ora combatido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, pois o Tribunal de origem fundamentou devidamente a majoração da pena acima do mínimo legal com base em dados concretos dos autos.

De mais a mais, admite-se a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade em razão do crime ter sido cometido por policial federal que, ao invés de atuar na devida apuração de delitos, aproveita-se do cargo para praticá-los, indicando a maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se verifica dos julgados abaixo:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POLICIAL CIVIL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE JUSTIFICADA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVIDADE COM BASE EM ELEMENTARES DO TIPO. ILEGALIDADE PARCIALMENTE EVIDENCIADA. SANÇÃO BÁSICA REDIMENSIONADA.

1. Tendo o crime sido perpetrado por policiais civis que, ostentando tal condição funcional, tinham maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detinham o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra injustificada a manutenção da sentença no ponto em que, por conta disso e das circunstâncias em que cometido o delito, considerou mais elevada a culpabilidade dos agentes e negativa a forma como se deu o crime, elevando a reprimenda básica.

2. Havendo suficiente amparo para a conclusão acerca da desfavorabilidade da personalidade dos agentes, justificado está o aumento da pena-base nesse ponto.

3. Os fundamentos utilizados para a valorar negativamente os motivos e as consequências do crime, por se confundirem com elementares do crime de concussão, não se mostram hábeis a autorizar a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta aos pacientes, restando suas penas definitivas em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

(HC 166.605/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. SÚMULA 330 DO STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido da desnecessidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, na hipótese de a ação penal ser instruída por inquérito policial, o que ocorreu na espécie (Súmula 330 do STJ).

3. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

4. A intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda.

5. Tendo os crimes sido perpetrados por policial civil, que, por ostentar tal condição funcional, tem maiores condições de entender o caráter ilícito de sua conduta, além de ter o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção do acórdão que, por conta disso, considerou mais elevada a culpabilidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Atende ao princípio do livre convencimento motivado a sentença que adequadamente fundamentou a exasperação de 2 anos da pena-base em razão da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade, sendo suficiente para a sua reprovação.

7. No caso em exame, o paciente, juntamente com outros colegas, utilizando-se da condição de ser policial civil, mediante artifício e de forma ardilosa, induziu as vítimas a erro, simulando operações policiais falsas para a obtenção de valores relativos a suposta venda de mercadorias.

8. Nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 173.864/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

No que concerne à majoração da pena-base pela presença da circunstância negativa da culpabilidade e da incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, foram utilizados fundamentos distintos para a elevação da pena: o primeiro consistente na condição de policial do réu, e a majorante por abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo em virtude do "uso de roupa camuflada e porte de arma de fogo, e pelo descumprimento do regime de dedicação integral à atividade policial, conforme determina o art. 2º, inc. II, da Portaria 1314/2002 DG/DPF." Em sendo assim, não há falar em *bis in idem* na espécie.

Por outro lado, a alegação de que deve ser excluída aludida majorante, "vez que demonstrado na regular instrução do feito criminal que o Recorrente não estava desempenhando, no suposto momento dos fatos, a sua profissão", não foi examinada na origem, como tampouco o pleito de substituição da pena corporal por pena de multa.

Desse modo, deve ser mantida a incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, pois é indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

Por fim, mantida a pena-base acima do mínimo legal e a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão, incabível a substituição da pena por multa, eis que não preenchidos os requisitos legais (artigo 44, § 2º, do Código Penal).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0149468-9

AgRg no
REsp 1.460.492 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07552006 109573520064047200 200672000109572

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES
LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES
LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.